



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.088, DE 2019

(Do Sr. Nereu Crispim)

Torna mais rigorosa a pena cominada para o crime de pichação ou conspurcação de edificação ou monumento urbano, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8349/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigorosa a pena cominada para o crime de pichação ou de conspurcação edificação ou monumento urbano, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65.....

Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de um a dois anos de detenção e multa.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é a caixa de ressonância dos anseios da população brasileira.

Com efeito, atendendo aos justos reclamos da gente ordeira desta nação, promovo a presente iniciativa, tendente a prevenir e reprimir comportamento de acendrada reprovabilidade, consistente na pichação ou, por qualquer meio, efetuar a conspurcação de edificação ou monumento urbano.

Portanto, é elevada a cominação da reprimenda, ilustrando a presente pretensão legislativa o quanto segue:

Quem anda por áreas urbanas e até na zona rural se depara com rabiscos, desenhos e frases que não fazem parte da estrutura original dos imóveis. Em Caruaru, no Agreste pernambucano, a pichação está inserida no cenário de casas, edifícios, abrigos de ônibus e desfigura até prédios importantes para a história do município, como o da antiga Estação Ferroviária.

Somente no ano passado, foram gastos R\$ 10 mil para conservação da pintura, mas, pouco tempo depois, o imóvel foi novamente alvo da ação de infratores, segundo a Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru. "Há casos em que o custo é bem maior porque você tem que remover toda a superfície, dependendo da área, e chegar na base para tratar tudo de novo", explica o engenheiro civil Emanuel Marques, do governo municipal.

Para o funcionário público Francisco Miguel, existem outras maneiras de deixar fluir o talento. "Se a pessoa quer demonstrar que tem arte e que sabe pintar, que procure os locais. Eu acho que existem locais apropriados. Em prédios públicos ou casas particulares que ninguém autorizou, sou totalmente contra". (<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2014/12/pichacao-e-crime-e-provoca-prejuizo-ser-reparado-com-dinheiro-publico.html>, consulta em 10/07/2019).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

.....

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:
 Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do

patrimônio histórico e artístico nacional. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011*)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO